

A Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, denunciou aquela parte do CCT.

Considerando que a revisão proposta terá de ser objecto de negociação entre as partes e de obedecer a uma ponderação realista das capacidades da economia nacional, quer global quer sectorialmente;

Considerando o disposto no artigo 4.º do diploma legal citado;

Atentas as possibilidades do sector na actual conjuntura:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho, o seguinte:

Fixar em 19% o limite máximo dos aumentos de remunerações mínimas estabelecidas no CTT para a actividade seguradora.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 30 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Despacho Normativo n.º 205/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 243/79, de 12 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no programa de investimentos do sector empresarial do Estado para 1979 os projectos da Companhia Carris de Ferro de Lisboa a seguir discriminados:

Projectos:

	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Reestruturação da frota com pré-venda de bilhetes .....	413,8
Substituição da estação das Amoreiras	275,8
Equipamento oficial .....	36,8
Ampliação da estação de Santo Amaro	70,9
Frota de apoio .....	12,1
Instalações sociais, condições de trabalho, etc. ....	29,7
Órgãos de reserva .....	8,8
Renovação da rede de eléctricos .....	0,2
	<hr/>
	848,1

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 848,1 milhares de contos e será financiado em parte com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 170 milhares de contos, a realizar, em princípio, integralmente em 1979, mediante despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 678,1 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos são deverão exceder 85% da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 88/79

de 21 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção Internacional sobre a Intervenção no Alto Mar em Caso de Acidente Que Provoque ou Possa Vir a Provocar a Poluição por Hidrocarbonetos, concluída em Bruxelas em 29 de Novembro de 1969, cujo texto segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 25 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**International Convention Relating to Intervention on the High Seas in Cases of Oil Pollution Casualties**

**The States Parties to the present Convention:**

Conscious of the need to protect the interests of their peoples against the grave consequences of a maritime casualty resulting in danger of oil pollution of sea and coastlines;

Convinced that under these circumstances measures of an exceptional character to protect such interests might be necessary on the high seas and that these measures do not affect the principle of freedom of the high seas;

have agreed as follows:

**ARTICLE I**

1 — Parties to the present Convention may take such measures on the high seas as may be necessary to prevent, mitigate or eliminate grave and imminent danger to their coastline or related interests from pollution or threat of pollution of the sea by oil, following upon a maritime casualty or acts related to such a casualty, which may reasonably be expected to result in major harmful consequences.

2 — However, no measures shall be taken under the present Convention against any warship or other ship owned or operated by a State and used, for the time being, only on government non-commercial service.

**ARTICLE II**

**For the purposes of the present Convention:**

1 — «Maritime casualty» means a collision of ships, stranding or other incident of navigation, or other occurrence on board a ship or external to it resulting in material damage or imminent threat of material damage to a ship or cargo.

2 — «Ship» means:

- a) Any sea-going vessel of any type whatsoever, and
- b) Any floating craft, with the exception of an installation or device engaged in the exploration and exploitation of the resources of the seabed and the ocean floor and the subsoil thereof.

3 — «Oil» means crude oil, fuel oil, diesel oil and lubricating oil.

4 — «Related interests» means the interests of a coastal State directly affected or threatened by the maritime casualty, such as:

- a) Maritime coastal, port or estuarine activities, including fisheries activities, constituting an essential means of livelihood of the persons concerned;
- b) Tourist attractions of the area concerned;
- c) The health of the coastal population and the well-being of the area concerned, including conservation of living marine resources and the wildlife.

5 — «Organization» means the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization.

**ARTICLE III**

When a coastal State is exercising the right to take measures in accordance with article I, the following provisions shall apply:

- a) Before taking any measures, a coastal State shall proceed to consultations with other States affected by the maritime casualty, particularly with the flag State or States;
- b) The coastal State shall notify without delay the proposed measures to any persons physical or corporate known to the coastal State, or made known to it during the consultations, to have interests which can reasonably be expected to be affected by those measures. The coastal State shall take into account any views they may submit;
- c) Before any measure is taken, the coastal State may proceed to a consultation with independent experts, whose names shall be chosen from a list maintained by the Organization;
- d) In cases of extreme urgency requiring measures to be taken immediately, the coastal State may take measures rendered necessary by the urgency of the situation, without prior notification of consultation or without continuing consultations already begun;
- e) A coastal State shall, before taking such measures and during their course, use its best endeavours to avoid any risk to human life, and to afford persons in distress any assistance of which they may stand in need, and in appropriate cases to facilitate the repatriation of ships' crews, and to raise no obstacle thereto;
- f) Measures which have been taken in application of article I shall be notified without delay to the States and to the known physical or corporate persons concerned, as well as to the Secretary-General of the Organization.

**ARTICLE IV**

1 — Under the supervision of the Organization, there shall be set up and maintained the list of experts contemplated by article III of the present Convention, and the Organization shall make necessary and appropriate regulations in connexion therewith, including the determination of the required qualifications.

2 — Nominations to the list may be made by Member States of the Organization and by Parties to this Convention. The experts shall be paid on the basis of services rendered by the States utilizing those services.

**ARTICLE V**

1 — Measures taken by the coastal State in accordance with article I shall be proportionate to the damage actual or threatened to it.

2 — Such measures shall not go beyond what is reasonably necessary to achieve the end mentioned in article I and shall cease as soon as that end has been achieved; they shall not unnecessarily interfere with the rights and interests of the flag State, third States and of any persons, physical or corporate, concerned.

3— In considering whether the measures are proportionate to the damage, account shall be taken of:

- a) The extent and probability of imminent damage if those measures are not taken; and
- b) The likelihood of those measures being effective; and
- c) The extent of the damage which may be caused by such measures.

#### ARTICLE VI

Any Party which has taken measures in contravention of the provisions of the present Convention causing damage to others, shall be obliged to pay compensation to the extent of the damage caused by measures which exceed those reasonably necessary to achieve the end mentioned in article 1.

#### ARTICLE VII

Except as specifically provided, nothing in the present Convention shall prejudice any otherwise applicable, right, duty, privilege or immunity or deprive any of the Parties or any interested physical or corporate person of any remedy otherwise applicable.

#### ARTICLE VIII

1— Any controversy between the Parties as to whether measures taken under article 1 were in contravention of the provisions of the present Convention, to whether compensation is obliged to be paid under article 6, and to the amount of such compensation shall, if settlement by negotiation between the Parties involved or between the Party which took the measures and the physical or corporate claimants has not been possible, and if the Parties do not otherwise agree, be submitted upon request of any of the Parties concerned to conciliation or, if conciliation does not succeed, to arbitration, as set out in the Annex to the present Convention.

2— The Party which took the measures shall not be entitled to refuse a request for conciliation or arbitration under provisions of the preceding paragraph solely on the grounds that any remedies under municipal law in its own courts have not been exhausted.

#### ARTICLE IX

1— The present Convention shall remain open for signature until 31 December 1970 and shall thereafter remain open for accession.

2— States Members of the United Nations or any of the specialized agencies or of the International Atomic Energy Agency or Parties to the Statute of the International Court of Justice may become Parties to this Convention by:

- a) Signature without reservation as to ratification, acceptance or approval;
- b) Signature subject to ratification, acceptance or approval followed by ratification, acceptance or approval; or
- c) Accession.

#### ARTICLE X

1— Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of a formal instru-

ment to that effect with the Secretary-General of the Organization.

2— Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the entry into force of an amendment to the present Convention with respect to all existing Parties or after the completion of all measures required for the entry into force of the amendment with respect to those Parties shall be deemed to apply to the Convention as modified by the amendment.

#### ARTICLE XI

1— The present Convention shall enter into force on the ninetieth day following the date on which Governments of fifteen States have either signed it without reservation as to ratification, acceptance or approval or have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General of the Organization.

2— For each State which subsequently ratifies, accepts, approves or accedes to it the present Convention shall come into force on the ninetieth day after deposit by such State of the appropriate instrument.

#### ARTICLE XII

1— The present Convention may be denounced by any Party at any time after the date on which the Convention comes into force for that State.

2— Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument with the Secretary-General of the Organization.

3— A denunciation shall take effect one year, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after its deposit with the Secretary-General of the Organization.

#### ARTICLE XIII

1— The United Nations where it is the administering authority for a territory, or any State Party to the present Convention responsible for the international relations of a territory, shall as soon as possible consult with the appropriate authorities of such territories or take such other measures as may be appropriate, in order to extend the present Convention to that territory and may at any time by notification in writing to the Secretary-General of the Organization declare that the present Convention shall extend to such territory.

2— The present Convention shall, from the date of receipt of the notification or from such other date as may be specified in the notification, extend to the territory named therein.

3— The United Nations, or any Party which has made a declaration under paragraph 1 of this article may at any time after the date on which the Convention has been so extended to any territory declare by notification in writing to the Secretary-General of the Organization that the present Convention shall cease to extend to any such territory named in the notification.

4— The present Convention shall cease to extend to any territory mentioned in such notification one

year, or such longer period as may be specified therein, after the date of receipt of the notification by the Secretary-General of the Organization.

#### ARTICLE XIV

1— A Conference for the purpose of revising or amending the present Convention may be convened by the Organization.

2— The Organization shall convene a Conference of the States Parties to the present Convention for revising or amending the present Convention at the request of not less than one-third of the Parties.

#### ARTICLE XV

1— The present Convention shall be deposited with the Secretary-General of the Organization.

2— The Secretary-General of the Organization shall:

a) Inform all States which have signed or acceded to the Convention of:

i) Each new signature or deposit of instrument together with the date thereof;

ii) The deposit of any instrument of denunciation of this Convention together with the date of the deposit;

iii) The extension of the present Convention to any territory under paragraph 1 of article XIII and of the termination of any such extension under the provisions of paragraph 4 of that article stating in each case the date on which the present Convention has been or will cease to be so extended;

b) Transmit certified true copies of the present Convention to all signatory States and to all States which accede to the present Convention.

#### ARTICLE XVI

As soon as the present Convention comes into force, the text shall be transmitted by the Secretary-General of the Organization to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

#### ARTICLE XVII

The present Convention is established in a single copy in the English and French languages, both texts being equally authentic. Official translations in the Russian and Spanish languages shall be prepared and deposited with the signed original.

In witness whereof the undersigned\* being duly authorized by their respective Governments for that purpose have signed the present Convention.

Done at Brussels this 29 day of November 1969.

\* Signatures omitted.

#### ANNEX

#### CHAPTER I

#### Conciliation

#### ARTICLE 1

Provided the Parties concerned do not decide otherwise, the procedure for conciliation shall be in accordance with the rules set out in this chapter.

#### ARTICLE 2

1— A Conciliation Commission shall be established upon the request of one Party addressed to another in application of article VIII of the Convention.

2— The request for conciliation submitted by a Party shall consist of a statement of the case together with any supporting documents.

3— If a procedure has been initiated between two Parties, any other Party the nationals or property of which have been affected by the same measures, or which is a coastal State having taken similar measures, may join in the conciliation procedure by giving written notice to the Parties which have originally initiated the procedure unless either of the latter Parties object to such joinder.

#### ARTICLE 3

1— The Conciliation Commission shall be composed of three members: one nominated by the coastal State which took the measures, one nominated by the State the nationals or property of which have been affected by those measures and a third, who shall preside over the Commission and shall be nominated by agreement between the two original members.

2— The conciliators shall be selected from a list previously drawn up in accordance with the procedure set out in article 4 below.

3— If within a period of 60 days from the date of receipt of the request for conciliation, the Party to which such request is made has not given notice to the other Party to the controversy of the nomination of the conciliator for whose selection it is responsible, or if, within a period of 30 days from the date of nomination of the second of the members of the Commission to be designated by the Parties, the first two conciliators have not been able to design by common agreement the chairman of the Commission, the Secretary-General of the Organization shall upon request of either Party and within a period of 30 days, proceed to the required nomination. The members of the Commission thus nominated shall be selected from the list prescribed in the precedent paragraph.

4— In no case shall the chairman of the Commission be or have been a national of one of the original Parties to the procedure, whatever the method of his nomination.

#### ARTICLE 4

1— The list prescribed in article 3 above shall consist of qualified persons designated by the Parties and shall be kept up to date by the Organization.

Each Party may designate for inclusion on the list four persons, who shall not necessarily be its nationals. The nominations shall be for periods of six years each and shall be renewable.

2—In the case of the decease or resignation of a person whose name appears on the list, the Party which nominated such person shall be permitted to nominate a replacement for the remainder of the term of office.

#### ARTICLE 5

1—Provided the Parties do not agree otherwise, the Conciliation Commission shall establish its own procedures, which shall in all cases permit a fair hearing. As regards examination, the Commission, unless it unanimously decides otherwise, shall conform with the provisions of chapter III of the Hague Convention for the Peaceful Settlement of International Disputes of 18 October 1907.

2—The Parties shall be represented before the Conciliation Commission by agents whose duty shall be to act as intermediaries between the Parties and the Commission. Each of the Parties may seek also the assistance of advisers and experts nominated by it for this purpose and may request the hearing of all persons whose evidence the Party considers useful.

3—The Commission shall have the right to request explanations from agents, advisers and experts of the Parties as well as from any persons whom, with the consent of their Governments, it may deem useful to call.

#### ARTICLE 6

Provided the Parties do not agree otherwise, decisions of the Conciliation Commission shall be taken by a majority vote and the Commission shall not pronounce on the substance of the controversy unless all its members are present.

#### ARTICLE 7

The Parties shall facilitate the work of the Conciliation Commission and in particular, in accordance with their legislation, and using all means at their disposal:

- a) Provide the Commission with the necessary documents and information;
- b) Enable the Commission to enter their territory, to hear witnesses or experts, and to visit the scene.

#### ARTICLE 8

The task of the Conciliation Commission will be to clarify the matters under dispute, to assemble for this purpose all relevant information by means of examination or other means, and to endeavour to reconcile the Parties. After examining the case, the Commission shall communicate to the Parties a recommendation which appears to the Commission to be appropriate to the matter and shall fix a period of not more than 90 days within which the Parties are called upon to state whether or not they accept the recommendation.

#### ARTICLE 9

The recommendation shall be accompanied by a statement of reasons. If the recommendation does not represent in whole or in part the unanimous opinion of the Commission, any conciliator shall be entitled to deliver a separate opinion.

#### ARTICLE 10

A conciliation shall be deemed unsuccessful if, 90 days after the Parties have been notified of the recommendation, either Party shall not have notified the other Party of its acceptance of the recommendation. Conciliation shall likewise be deemed unsuccessful if Commission shall not have been established within the period prescribed in the third paragraph of article 3 above, or provided the Parties have not agreed otherwise, if the Commission shall not have issued its recommendation within one year from the date on which the chairman of the Commission was nominated.

#### ARTICLE 11

1—Each member of the Commission shall receive remuneration for his work, such remuneration to be fixed by agreement between the Parties which shall each contribute an equal proportion.

2—Contributions for miscellaneous expenditure incurred by the work of the Commission shall be apportioned in the same manner.

#### ARTICLE 12

The parties to the controversy may at any time during the conciliation procedure decide in agreement to have recourse to a different procedure for settlement of disputes.

### CHAPTER II

#### Arbitration

#### ARTICLE 13

1—Arbitration procedure, unless the Parties decide otherwise, shall be in accordance with the rules set out in this chapter.

2—Where conciliation is unsuccessful, a request for arbitration may only be made within a period of 180 days following the failure of conciliation.

#### ARTICLE 14

The arbitration tribunal shall consist of three members: one arbitrator nominated by the coastal State which took the measures; one arbitrator nominated by the State the nationals or property of which have been affected by those measures, and another arbitrator who shall be nominated by agreement between the two first-named, and shall act as its chairman.

#### ARTICLE 15

1—If, at the end of a period of 60 days from the nomination of the second arbitrator, the chairman of

the tribunal shall not have been nominated, the Secretary-General of the Organization upon request of either Party shall within a further period of 60 days proceed to such nomination, selecting from a list of qualified persons previously drawn up in accordance with the provisions of article 4 above. This list shall be separate from the list of experts prescribed in article IV of the Convention and from the list of conciliators prescribed in article 4 of the present annex; the name of the same person may, however, appear both on the list of conciliators and on the list of arbitrators. A person who has acted as conciliator in a dispute may not, however, be chosen to act as arbitrator in the same matter.

2 — If, within a period of 60 days from the date of the receipt of the request, one of the Parties shall not have nominated the member of the tribunal for whose designation it is responsible, the other Party may directly inform the Secretary-General of the Organization who shall nominate the chairman of the tribunal within a period of 60 days, selecting him from the list prescribed in paragraph 1 of the present article.

3 — The chairman of the tribunal shall, upon nomination, request the Party which has not provided an arbitrator, to do so in the same manner and under the same conditions. If the Party does not make the required nomination, the chairman of the tribunal shall request the Secretary-General of the Organization to make the nomination in the form and conditions prescribed in the preceding paragraph.

4 — The chairman of the tribunal, if nominated under the provisions of the present article, shall not be or have been a national of one of the Parties concerned, except with the consent of the other Party or Parties.

5 — In the case of the decease or default of an arbitrator for whose nomination one of the Parties is responsible, the said Party shall nominate a replacement within a period of 60 days from the date of decease or default. Should the said Party not make the nomination, the arbitration shall proceed under the remaining arbitrators. In the case of decease or default of the chairman of the tribunal, a replacement shall be nominated in accordance with the provisions of article 14 above, or in the absence of agreement between the members of the tribunal within a period of 60 days of the decease or default, according to the provisions of the present article.

#### ARTICLE 16

If procedure has been initiated between two Parties, any other Party, the nationals or property of which have been affected by the same measures or which is a coastal State having taken similar measures, may join in the arbitration procedure by giving written notice to the Parties which have originally initiated the procedure unless either of the latter Parties object to such joinder.

#### ARTICLE 17

Any arbitration tribunal established under the provisions of the present Annex shall decide its own rules of procedure.

#### ARTICLE 18

1 — Decisions of the tribunal both as to its procedure and its place of meeting and as to any controversy laid before it, shall be taken by majority vote of its members; the absence or abstention of one of the members of the tribunal for whose nomination the Parties were responsible shall not constitute an impediment to the tribunal reaching a decision. In cases of equal voting, the chairman shall cast the deciding vote.

2 — The Parties shall facilitate the work of the tribunal and in particular, in accordance with their legislation, and using all means at their disposal:

- a) Provide the tribunal with the necessary documents and information;
- b) Enable the tribunal to enter their territory, to hear witness or experts, and to visit the scene.

3 — Absence or default of one Party shall not constitute an impediment to the procedure.

#### ARTICLE 19

1 — The award of the tribunal shall be accompanied by a statement of reasons. It shall be final and without appeal. The Parties shall immediately comply with the award.

2 — Any controversy which may arise between the Parties as regards interpretation and execution of the award may be submitted by either Party for judgment to the tribunal which made the award, or, if it is not available, to another tribunal constituted for this purpose in the same manner as the original tribunal.

#### Convenção Internacional sobre Intervenção em Alto Mar em Caso de Acidente Causando ou Podendo Vir a Causar Poluição por Hidrocarbonetos.

Os países membros da presente Convenção:

Conscientes da necessidade de proteger os interesses das suas populações contra as graves consequências de um acidente que acarrete o perigo de poluição do mar e do litoral pelos hidrocarbonetos;

Convencidos de que em tais circunstâncias poderá ser necessário tomar medidas de carácter excepcional no mar alto, a fim de proteger esses interesses, e que essas medidas não poderiam constituir um atentado contra o princípio da liberdade no alto mar;

estão convencidos do que se segue:

#### ARTIGO 1

1 — As Partes da presente Convenção podem tomar no alto mar as medidas consideradas necessárias para impedir, atenuar ou eliminar os perigos graves e iminentes, que poderão representar para as suas costas, ou interesses relacionados, uma poluição ou uma ameaça de poluição das águas do mar por hidrocarbonetos como consequência de um acidente de mar,

ou acções com ele relacionadas, susceptíveis de terem consequências perniciosas consideráveis.

2 — Todavia, nenhuma medida deverá ser tomada de acordo com a presente Convenção contra navios de guerra ou outros navios pertencentes a um Estado ou sob a sua exploração e exclusivamente destinados a um serviço governamental não comercial, no momento considerado.

#### ARTIGO II

Para os fins da presente Convenção:

1 — A expressão «acidente de mar» designa uma abordagem, encalhe ou outro acidente de navegação, ou outro acontecimento dentro ou fora do navio, que tenha como consequência quer prejuízos materiais, quer ameaça imediata de prejuízos materiais, dos quais possa ser vítima o navio ou a sua carga.

2 — A expressão «navio» designa:

- a) Todo o navio, qualquer que ele seja; e
- b) Todo o engenho flutuante, com excepção das instalações ou outros dispositivos utilizados na exploração do fundo dos mares, dos oceanos e do seu subsolo, ou para exploração dos seus recursos.

3 — A expressão «hidrocarbonetos» designa o petróleo bruto, o gasóleo, o óleo diesel e o óleo de lubrificação.

4 — A expressão «interesses relacionados» designa os interesses de um Estado ribeirinho directamente afectados ou ameaçados pelo acidente de mar e que dizem respeito especialmente:

- a) As actividades marítimas costeiras, portuárias ou de estuário, incluindo a actividade pesqueira, constituindo um modo de vida essencial das populações envolvidas;
- b) A atracção turística da região considerada;
- c) A saúde das populações ribeirinhas e ao bem-estar da região considerada, incluindo a conservação dos recursos biológicos marinhos, a fauna e a flora.

5 — A expressão «Organização» designa a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima.

#### ARTIGO III

O direito de um Estado ribeirinho tomar medidas de acordo com o artigo I é exercido nas seguintes condições:

- a) Antes de tomar medidas, um Estado ribeirinho consulta os outros Estados afectados pelo acidente de mar, em particular o Estado ou Estados de bandeira;
- b) O estado ribeirinho notifica, sem demora, das medidas previstas as pessoas físicas ou morais de seu conhecimento ou que lhe sejam indicadas durante o decorrer das consultas como tendo interesses que poderão possivelmente ser comprometidos ou afectados por essas medidas. O Estado ribeirinho toma em consideração os avisos que essas pessoas lhe possam apresentar;
- c) Antes de tomar medidas, o Estado ribeirinho

pode proceder à consulta de técnicos independentes, que serão escolhidos por uma lista mantida em dia pela Organização;

- d) Em caso de urgência que requeira medidas imediatas, o Estado ribeirinho pode tomar as medidas tornadas necessárias pela urgência, sem notificação ou consulta prévias ou sem continuar as consultas em curso;
- e) O Estado ribeirinho, tendo tomado tais medidas e durante a sua execução, esforçar-se-á ao máximo para evitar todo o risco de vidas humanas e por levar às pessoas em aflição toda a ajuda de que possam necessitar, a não entrar e a facilitar nos casos apropriados o repatriamento das tripulações dos navios;
- f) As medidas que foram tomadas em aplicação do artigo I devem ser notificadas sem demora aos Estados e às pessoas físicas ou morais envolvidas que forem conhecidas, bem como ao secretário-geral da Organização.

#### ARTIGO IV

1 — Sob o *contrôle* da Organização, será elaborada e mantida em dia a lista de técnicos, citada no artigo III de presente Convenção. A Organização edita as regras apropriadas para este assunto e determina as qualificações requeridas.

2 — Os Estados membros da Organização e as Partes à presente Convenção podem indicar nomes para a elaboração desta lista. Os técnicos são pagos pelos Estados que a eles recorram, em função dos serviços prestados.

#### ARTIGO V

1 — As medidas de intervenção tomadas pelo Estado ribeirinho de acordo com as disposições do artigo I devem ser proporcionais aos estragos que ele efectivamente sofreu ou de que está ameaçado.

2 — Estas medidas não devem ultrapassar o que razoavelmente se pode considerar como necessário para atingir o fim mencionado no artigo I e devem terminar logo que esse fim seja atingido; essas medidas não devem usurpar sem necessidade os direitos e os interesses do Estado de bandeira, dos Estados terceiros ou de qualquer outra pessoa física ou moral interessada.

3 — A apreciação da proporcionalidade das medidas tomadas em relação aos danos faz-se tendo em conta:

- a) A extensão e a probabilidade dos danos iminentes, se essas medidas não forem tomadas;
- b) A eficácia provável dessas medidas; e
- c) A extensão dos danos que podem ser causados por essas medidas.

#### ARTIGO VI

Toda a Parte à Convenção que tomar medidas em contravenção com as disposições da presente Convenção, causando prejuízos a outrem, é obrigada a indemnizá-lo da extensão dos danos causados pelas medidas que ultrapassem o razoavelmente necessário para conseguir os fins mencionados no artigo I.

## ARTIGO VII

Salvo disposição expressa em contrário, nada na presente Convenção modifica uma obrigação ou atenta contra um direito, privilégio ou imunidade previstos noutro sítio, ou priva qualquer das Partes ou outra pessoa física ou moral interessada de qualquer recurso de que ela de outro modo pudesse dispor.

## ARTIGO VIII

1 — Qualquer diferendo entre as Partes para concluir se as medidas tomadas em aplicação do artigo I transgridem as disposições da presente Convenção, se é devida uma reparação em virtude do artigo VI, bem como sobre o montante da indemnização, se não for regulado pela via das negociações entre as Partes em causa ou entre a Parte que tomou as medidas e as pessoas físicas ou morais que pedem indemnização, e salvo decisão contrária das Partes, será submetido, a pedido de uma das Partes em questão, à conciliação, ou, em caso de fracasso da conciliação, à arbitragem nas condições previstas em anexo à presente Convenção.

2 — A Parte que tomou as medidas não tem o direito de recusar um pedido de conciliação ou de arbitragem apresentado ao abrigo do parágrafo anterior pelo único motivo de que os recursos diante dos seus tribunais próprios, abertos pela sua própria legislação nacional, não foram todos esgotados.

## ARTIGO IX

1 — A presente Convenção está aberta para assinatura até 31 de Dezembro de 1970 e, em seguida, fica aberta à adesão.

2 — Os Estados membros da Organização das Nações Unidas, de uma qualquer das suas instituições especiais ou da Agência Internacional de Energia Atómica, ou membros do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, podem tornar-se membros da presente Convenção mediante:

- a) Assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) Adesão.

## ARTIGO X

1 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão efectuam-se pela entrega de um documento formal para o efeito ao Secretário-Geral da Organização.

2 — Todo o documento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, entregue depois da entrada em vigor de uma emenda à presente Convenção com respeito a todos os Estados já membros da Convenção ou depois do cumprimento de todas as medidas requeridas para a entrada em vigor da emenda com respeito a todos esses Estados, é referido como aplicando-se à Convenção modificada pela emenda.

## ARTIGO XI

1 — A presente Convenção entra em vigor noventa dias depois da data em que os governos de quinze Estados ou a tenham assinado sem reservas quanto à

ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham entregue um documento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Secretário-Geral da Organização.

2 — Para cada um dos Estados que ratificam, aceitam e aprovam a Convenção ou a ela aderem posteriormente, a dita Convenção entra em vigor noventa dias depois da entrega desse documento pelo respectivo Estado.

## ARTIGO XII

1 — A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer das suas Partes em qualquer momento a contar da data em que entrar em vigor com respeito a esse Estado.

2 — A denúncia efectua-se pela entrega de um documento adequado ao Secretário-Geral da Organização.

3 — A denúncia torna-se efectiva um ano após a entrega do respectivo documento ao Secretário-Geral da Organização, ou ao expirar qualquer período mais longo que poderá ser especificado nesse documento.

## ARTIGO XIII

1 — A Organização das Nações Unidas, quando assume a responsabilidade da administração de um território, ou qualquer Estado membro da presente Convenção encarregado de assegurar as relações internacionais de um território, consulta, sempre que possível, as autoridades competentes desse território ou toma qualquer outra medida apropriada para o abranger com a aplicação da presente Convenção e pode, em qualquer altura, por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização, dar a conhecer que esta extensão teve lugar.

2 — A aplicação da presente Convenção estende-se ao território designado na notificação a partir da data da recepção desta ou a partir de uma outra data nela indicada.

3 — A Organização das Nações Unidas, ou qualquer Membro que tenha feito uma declaração em virtude do primeiro parágrafo do presente artigo, pode, em qualquer momento após a data em que a aplicação da Convenção por este meio abrange um território, fazer conhecer, por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização, que a presente Convenção deixa de se aplicar ao território designado nessa notificação.

4 — A presente Convenção deixa de se aplicar ao território designado na notificação um ano após a data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Organização ou ao expirar outro período mais longo especificado nessa notificação.

## ARTIGO XIV

1 — A Organização pode convocar uma conferência, tendo por objectivo rever ou corrigir a presente Convenção.

2 — A Organização convoca uma conferência dos Estados membros da presente Convenção, tendo por objectivo rever ou corrigir a presente Convenção, a pedido de um terço, pelo menos, das Partes.

## ARTIGO XV

1 — A presente Convenção será entregue ao Secretário-Geral da Organização.



2 — O Secretário-Geral da Organização:

a) Informará todos os Estados que assinaram a Convenção ou que a ela aderiram:

- i) De toda a nova assinatura ou entrega de novo documento e da data em que essa assinatura ou entrega forem recebidas;
- ii) De toda a entrega de documento denunciando a presente Convenção e da data dessa entrega;
- iii) Da extensão da presente Convenção a qualquer território, ao abrigo do parágrafo 1 do artigo XIII, e da cessação dessa extensão, ao abrigo do parágrafo 4 do mesmo artigo, indicando em cada caso a data em que a extensão da presente Convenção teve ou terá fim;

b) Distribuirá cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados signatários da mesma e a todos os Estados que a ela aderirem.

#### ARTIGO XVI

Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral da Organização envia o texto ao Secretariado das Nações Unidas, com vista ao seu registo e à sua publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

#### ARTIGO XVII

A presente Convenção foi elaborada num exemplar único, em língua francesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos. Elaboraram-se traduções oficiais em língua russa e espanhola, que são entregues com o original assinado.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus governos para este efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Bruxelas a 29 de Novembro de 1969.

#### ANEXO

#### CAPÍTULO I

#### Conciliação

#### ARTIGO 1

A menos que as Partes interessadas acordem de outro modo, o processo de conciliação será organizado em conformidade com as disposições do presente capítulo.

#### ARTIGO 2

1 — A pedido de um dos interessados dirigido ao outro, ao abrigo do artigo VIII da Convenção, constitui-se uma Comissão de Conciliação.

2 — Do pedido de conciliação apresentado por uma das Partes deve constar o motivo do litígio, bem como todos os documentos que apoiam a sua exposição do caso.

3 — Tendo sido iniciado qualquer processo entre duas Partes, qualquer outro Estado membro cujos cidadãos ou bens tenham sido afectados pelas medidas tomadas ou que, na sua qualidade de Estado ribeirinho, tenha tomado medidas análogas pode juntar-se ao processo de conciliação, avisando, por escrito, as Partes que iniciaram esse processo, a não ser que uma delas a isso se oponha.

#### ARTIGO 3

1 — A Comissão de Conciliação será composta por três membros: um membro nomeado pelo Estado ribeirinho que tomou as medidas de intervenção; outro membro nomeado pelo Estado a que pertencem as pessoas ou os bens afectados, e um terceiro designado de comum acordo pelos dois primeiros, que assumirá a presidência da Comissão.

2 — Os conciliadores serão escolhidos de uma lista de pessoas previamente estabelecida, conforme explicitado no artigo 4 abaixo.

3 — Se, dentro de sessenta dias a contar da data da recepção do pedido de conciliação, a Parte a quem este pedido é endereçado não notificar a outra Parte da nomeação do conciliador por cuja escolha é responsável ou se, dentro de trinta dias a contar da nomeação do segundo membro da Comissão, estes dois primeiros conciliadores não puderem designar de comum acordo o presidente da Comissão, o Secretário-Geral da Organização efectuará, a pedido da Parte mais diligente e dentro de um prazo de trinta dias, as nomeações necessárias. Os membros da Comissão, designados deste modo, serão escolhidos da lista referida no parágrafo anterior.

4 — Em caso algum o presidente da Comissão pode ter, ou ter tido, a nacionalidade de qualquer das Partes envolvidas no processo, qualquer que seja o modo por que for designado.

#### ARTIGO 4

1 — A lista referida no artigo 3 acima será constituída por pessoas qualificadas, designadas pelos Estados membros, e será mantida em dia pela Organização. Cada membro pode designar para figurar na lista quatro pessoas, que não necessitam de ser obrigatoriamente seus súbditos. As designações serão feitas por períodos de seis anos, renováveis.

2 — Em caso de morte ou demissão de uma pessoa que figure nesta lista, o Estado membro que a tenha nomeado pode nomear um substituto para o resto do mandato.

#### ARTIGO 5

1 — Salvo acordo em contrário das Partes, a Comissão de Conciliação estabelece o seu próprio regulamento interno, e, em qualquer dos casos, o procedimento terá lugar na presença das mesmas Partes. Em matéria de investigação, a menos que seja decidido, por unanimidade, de outro modo, a Comissão conformar-se-á com as provisões do capítulo III da Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907 para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais.

2 — As Partes são representadas junto da Comissão de Conciliação por agentes, cuja missão é servir de intermediários entre elas e a Comissão. Cada uma das Partes pode, além disso, fazer-se assistir por con-

selheiros e técnicos, que nomeia para este efeito, e pedir para ser ouvida qualquer pessoa cujo testemunho lhe pareça útil.

3 — A Comissão pode pedir explicações aos agentes, conselheiros e técnicos das Partes, bem como a qualquer outra pessoa que julgue ser útil fazer comparecer, com o consentimento do respectivo Governo.

#### ARTIGO 6

Salvo acordo das Partes em contrário, as decisões da Comissão de Conciliação são tomadas por uma maioria de votos e a Comissão não pode pronunciar-se sobre o assunto do litígio senão quando todos os membros estiverem presentes.

#### ARTIGO 7

As Partes facilitarão os trabalhos da Comissão de Conciliação; para o efeito de acordo com a sua legislação, e usando todos os meios de que disponham:

- a) Fornecem à Comissão todos os documentos e informações úteis;
- b) Facilitam a entrada da Comissão no seu território para ouvir testemunhas e para examinar os locais.

#### ARTIGO 8

A Comissão de Conciliação tem como tarefa esclarecer as questões em litígio, reunir todas as informações úteis a este fim, através de inquéritos ou de outro modo, e esforçar-se por conciliar as Partes. Após o exame da questão, notifica a recomendação que lhe parece apropriada e estabelece um prazo, que não deve exceder noventa dias, para aceitação ou rejeição da mesma.

#### ARTIGO 9

Essa recomendação deve apoiar-se em razões consistentes. Se a recomendação não representar, no todo ou em parte, a opinião unânime da Comissão, cada conciliador tem o direito de tornar conhecida a sua opinião, em separado.

#### ARTIGO 10

Se, noventa dias após a notificação da recomendação às Partes, nenhum deles notificar ao outro a sua aceitação da mesma, a conciliação será julgada infrutífera. Igualmente se julgará a conciliação infrutífera se a Comissão não puder ser constituída dentro dos prazos previstos no parágrafo 3 do artigo 3, acima, ou se, salvo acordo das Partes em contrário, a Comissão não puder enviar a sua recomendação no prazo de um ano a contar da data da nomeação do presidente da Comissão.

#### ARTIGO 11

1 — Cada um dos membros da Comissão recebe honorários, cujo quantitativo é fixado de comum acordo entre as Partes, que os suportam em partes iguais.

2 — As despesas gerais ocasionadas pelo funcionamento da Comissão são partilhadas do mesmo modo.

#### ARTIGO 12

As Partes em litígio podem, em qualquer altura do processo de conciliação, decidir, de comum acordo, recorrer a qualquer outro procedimento para a regularização do litígio.

### CAPÍTULO II

#### Arbitragem

#### ARTIGO 13

1 — A menos que as Partes decidam de outro modo, o processo de arbitragem é conduzido em conformidade com as disposições do presente capítulo.

2 — Em caso de malogro da conciliação, deve ser apresentado o pedido de arbitragem dentro dos cento e oitenta dias seguintes.

#### ARTIGO 14

O tribunal arbitral compõe-se de três membros: um árbitro nomeado pelo Estado ribeirinho que tomou as medidas de intervenção, outro árbitro nomeado pelo Estado a que pertencem as pessoas ou os bens afectados por essas medidas e um terceiro que assume a presidência do tribunal e é designado por comum acordo dos dois primeiros.

#### ARTIGO 15

1 — Se ao fim de sessenta dias, a contar da designação do segundo árbitro, o presidente do tribunal não for designado, o Secretário-Geral da Organização, a pedido da Parte mais diligente, procede à sua designação dentro de novo prazo de sessenta dias, escolhendo-o de uma lista de pessoas qualificadas, previamente elaborada nas condições previstas no artigo 4, acima. Esta lista é independente da lista de técnicos prevista no artigo IV da Convenção e da lista dos conciliadores prevista no artigo 4, acima, podendo, todavia, uma mesma pessoa figurar na lista dos árbitros e na dos conciliadores. No entanto, uma pessoa que tenha participado num litígio na qualidade de conciliador não pode ser escolhida como árbitro para o mesmo caso.

2 — Se dentro de sessenta dias, a contar da data da recepção do pedido, uma das Partes não proceder à designação do membro do tribunal que lhe incumbe, a outra Parte pode dirigir-se directamente ao Secretário-Geral da Organização, que provê à designação do presidente do tribunal dentro de sessenta dias, escolhendo-o da lista referida no parágrafo 1 do presente artigo.

3 — O presidente do tribunal, em seguida à sua nomeação, pede à Parte que ainda não indicou um árbitro para o fazer do mesmo modo e nas mesmas condições. Se ela não proceder à designação que lhe é pedida, o presidente do tribunal solicita ao Secretário-Geral da Organização que proceda a esta nomeação na forma e condições previstas no parágrafo precedente.

4 — O presidente do tribunal, se for designado por força do presente artigo, não deve ser nem ter sido de nacionalidade de qualquer das Partes, salvo consentimento da outra ou outras Partes.

5 — Em caso de morte ou ausência de um árbitro, cuja designação pertence a uma das Partes, esta designa um substituto num prazo de sessenta dias a contar da morte ou ausência. Não o tendo feito, o processo continua com os outros árbitros. Em caso de morte ou ausência do presidente do tribunal, é designada a sua substituição nas condições previstas no artigo 14, acima, ou, à falta de acordo entre os membros do tribunal, dentro dos sessenta dias a contar da data da morte ou ausência, nas condições previstas neste artigo.

#### ARTIGO 16

Tendo sido iniciado um processo entre duas Partes, qualquer outro Estado cujos súbditos ou bens tenham sido afectados pelas medidas consideradas ou que, na sua qualidade de Estado ribeirinho, tenha tomado medidas análogas pode juntar-se ao processo de arbitragem, avisando, por escrito, as Partes que iniciaram esse processo, a menos que uma delas se oponha.

#### ARTIGO 17

Todo o tribunal arbitral, constituído nos termos do presente Anexo, estabelece os seus próprios regulamentos.

#### ARTIGO 18

1 — As decisões do tribunal, tanto no que diz respeito à sua actuação e ao local das reuniões como sobre o litígio que lhe é submetido, são tomadas por maioria de votos dos seus membros, não obstante à possibilidade de o tribunal preceituar a ausência ou a abstenção de um dos seus membros cuja designação incumbia às Partes. Em caso de empate de votos, o voto do presidente é decisivo.

2 — As Partes facilitam o trabalho do tribunal; para isso, em conformidade com a sua legislação, e usando os meios ao seu dispor:

- a) Fornecem ao tribunal todos os documentos e informações úteis;
- b) Possibilitam ao tribunal a entrada no seu território para ouvir testemunhas ou técnicos e para examinar os locais.

3 — A ausência ou falta de uma das Partes não impede a efectivação do processo.

#### ARTIGO 19

1 — A sentença do tribunal é acompanhada de motivos consistentes. É definitiva e sem recurso. As Partes devem aceitá-la sem demora.

2 — Todo o litígio que possa surgir entre as Partes acerca da interpretação e execução da sentença pode ser submetido pela Parte mais diligente a julgamento do tribunal que a proferiu ou, se este não puder reunir-se, pode ser submetido a um outro tribunal, constituído para esse efeito do mesmo modo que o primeiro.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 443/79

de 21 de Agosto

A Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, expropriou a Angel Grajera Bejarano os prédios rústicos denominados «Herdade da Lapagueira» e «Courela da Carapinheira», sitos na freguesia de S. João Baptista, do concelho de Campo Maior.

Verificou-se, entretanto, que aqueles prédios rústicos não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

- a) Herdade da Lapagueira, inscrito no artigo 4 da secção C da matriz cadastral da freguesia de S. João Baptista, do concelho de Campo Maior;
- b) Courela da Carapinheira, inscrito no artigo 3 da secção C da matriz cadastral da freguesia de S. João Baptista, do concelho de Campo Maior.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Julho de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 444/79

de 21 de Agosto

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 772, de 20 de Dezembro de 1965, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 259/73, de 23 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais:

1 — Que sejam retiradas importâncias da verba relativa à exploração de 1978 das apostas mútuas desportivas a que se refere o § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, a reverter para a concessão de bolsas de estudo destinadas à formação ou aperfeiçoamento de pessoal médico, de enfermagem, de reabilitação e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica, até ao quantitativo de 4 500 000\$.

2 — As verbas que efectivamente se utilizarem até ao montante indicado serão suportadas, em partes iguais, pelas alíneas a) e b) do referido artigo.

Ministério dos Assuntos Sociais, 19 de Julho de 1979. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.